



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 189/22

Luxemburgo, 22 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-69/21 | Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid  
(Afastamento – Canábis terapêutica)

### **Um nacional de um país terceiro que padece de uma doença grave não pode ser afastado se, na falta de tratamento adequado no país de destino, correr o risco de aí ficar exposto a um aumento rápido, significativo e irremediável da dor ligada a essa doença**

Um nacional russo que desenvolveu, aos dezasseis anos de idade, uma forma rara de cancro do sangue recebe atualmente tratamento nos Países Baixos. O seu tratamento médico consiste, nomeadamente, na administração de canábis terapêutica para fins antálgicos. A utilização de canábis terapêutica não é, no entanto, autorizada na Rússia.

Este nacional apresentou vários pedidos de asilo nos Países Baixos, o último dos quais foi indeferido em 2020, e interpôs no rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância de Haia) um recurso da decisão de regresso que foi adotada a seu respeito. Considera que lhe deve ser concedido um título de residência ou que, no mínimo, lhe deve ser concedido um adiamento do seu afastamento uma vez que o tratamento à base de canábis terapêutica nos Países Baixos lhe é de tal modo essencial que deixaria de poder ter uma vida decente se esse tratamento fosse interrompido.

O Tribunal de Primeira Instância de Haia decidiu interrogar o Tribunal de Justiça para saber, em substância, se o direito da União se opõe a que uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento seja tomada em tal situação.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara, à luz da sua própria jurisprudência e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que **o direito da União se opõe a que um Estado-Membro adote uma decisão de regresso ou proceda ao afastamento de um nacional de um país terceiro em situação irregular e que padeça de uma doença grave**, quando existam motivos sérios e comprovados para crer que o regresso desse nacional o exporia, em razão da indisponibilidade de cuidados adequados no país de destino, a um risco real de aumento rápido, significativo e irremediável da dor causada pela sua doença.

Esta condição pressupõe, nomeadamente, que se demonstre que, no país de destino, o único tratamento antálgico eficaz não lhe pode ser legalmente administrado e que a falta desse tratamento o exporia a uma dor de uma intensidade tal que esta seria contrária à dignidade humana na medida em que lhe poderia causar perturbações

<sup>1</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98), lida em conjugação com os artigos 1.º (dignidade do ser humano), 4.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes), bem como do artigo 19.º, n.º 2, (proteção em caso de afastamento) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

psíquicas graves e irreversíveis, ou mesmo levá-lo a suicidar-se.

Quanto ao critério da rapidez, o Tribunal precisa que o direito da União se opõe a que o aumento da dor de um nacional de um país terceiro, em caso de regresso, deva ser suscetível de se produzir num prazo predeterminado no direito do Estado-Membro em questão de maneira absoluta. Se os Estados-Membros fixarem um prazo, este deve ser puramente indicativo e não dispensa a autoridade nacional competente de um exame concreto da situação da pessoa em questão.

Quanto ao respeito da vida privada da pessoa em questão <sup>2</sup>, de que fazem parte os tratamentos médicos de um nacional de um país terceiro, mesmo em situação irregular, o Tribunal declara que a autoridade nacional competente só pode adotar uma decisão de regresso ou proceder ao afastamento de um nacional de um país terceiro tendo tomado em consideração o seu estado de saúde.

No entanto, a circunstância de, em caso de regresso, esse nacional já não dispor dos mesmos tratamentos que os que lhe são administrados no Estado-Membro em cujo território se encontra em situação irregular e poder, por essa razão, ser, designadamente, afetado o desenvolvimento das suas relações sociais no país de destino, não pode, por si só, obstar à adoção de uma decisão de regresso ou de uma medida de afastamento a seu respeito, quando a falta de tais tratamentos, no país de destino, não o expõe a um risco real de tratos desumanos ou degradantes.

**NOTA :** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



---

<sup>2</sup> Na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais.